



São Mateus/ES, 16 de julho de 2026

OF/PMSM/SMDUT/ Nº 848/2026

À M3 ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA
CNPJ nº 15.025.447/0001-92

ASSUNTO: RESPOSTA AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO Nº 004 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2026 (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2964/2026)

Prezados,

Em atenção ao pedido de esclarecimento protocolado por essa empresa em 15/07/2026, às 12h30, referente ao **Pregão Eletrônico nº 025/2026** — REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REPLANTIO, PLANTIO, PODA E ERRADICAÇÃO DE ÁRVORES, MANUTENÇÃO E REVITALIZAÇÃO DAS ÁREAS VERDES E GRAMADAS, CAPINA MANUAL, CAPINA MECANIZADA, RASPAGEM DE VIAS, ROÇAGEM, CAIAÇÃO E RASTELAMENTO EM VIAS PÚBLICAS, EXECUÇÃO DE SERVIÇOS URBANOS E DE INFRAESTRUTURA DE BAIXA COMPLEXIDADE NO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS/ES —, esta Secretaria vem, nos termos do item 13 do Edital e do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, prestar o esclarecimento a seguir.

1. DA EXIGÊNCIA DE CAMINHÃO COM CABINE SUPLEMENTAR PARA TRANSPORTE DE NO MÍNIMO 10 PASSAGEIROS – COMPATIBILIDADE COM A PORTARIA DENATRAN Nº 1.100/2011

A consulente questiona a exigência constante do item 8.20.2.4 do Termo de Referência e do item 2.13 do Anexo I.1 – Planilha de Quantitativo, que preveem a prestação de serviço de **"CAMINHÃO CARROCERIA COM CABINE SUPLEMENTAR PARA TRANSPORTE DE NO MÍNIMO 10 PASSAGEIROS"**, sob o fundamento de que a Portaria DENATRAN nº 1.100, de 20/12/2011 – que estabeleceu o Anexo da Resolução CONTRAN nº 292/2008 – define "Cabine Suplementar" como o equipamento veicular destinado ao transporte de passageiros, separado da cabine do veículo, cuja lotação total, incluindo a lotação do veículo original, não pode ser superior a 9 (nove) ocupantes.

A citação normativa da consulente está correta. De fato, a Portaria DENATRAN nº 1.100/2011 limita a 9 (nove) ocupantes a lotação total do conjunto cabine original + cabine suplementar, quando esta última constituir modificação/adaptação de veículo sujeita à homologação compulsória perante o órgão executivo de trânsito, nos termos da Resolução CONTRAN nº 292/2008.

Todavia, a exigência editalícia refere-se à capacidade de transporte de pessoal necessária à mobilização das frentes de serviço, e não impõe que o veículo ofertado se enquadre, tecnicamente, na figura restrita de "cabine suplementar" definida pela



Portaria DENATRAN nº 1.100/2011 - a qual disciplina, especificamente, a modificação de veículo já licenciado. Será, portanto, aceito para fins de atendimento ao item qualquer veículo - de fábrica ou modificado - que comprove capacidade de transporte de, no mínimo, 10 (dez) passageiros, desde que devidamente registrado, licenciado e homologado perante o órgão de trânsito competente para essa finalidade, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro, das Resoluções CONTRAN e das normas técnicas aplicáveis ao transporte de trabalhadores (a exemplo da NBR 15570, quando pertinente).

Caberá à licitante vencedora, por ocasião da mobilização de que tratam os itens 3.29 e seguintes do Memorial Descritivo (Anexo I.2), apresentar a documentação comprobatória da regularidade da configuração ofertada perante o órgão de trânsito (CRLV, certificado de segurança veicular ou documento equivalente), sob pena de reprovação do veículo na fase de cadastro/vistoria, sem prejuízo das sanções contratuais cabíveis.

Não há alteração no quantitativo ou nas condições de julgamento da licitação em razão do presente esclarecimento, mantendo-se inalterada a data da sessão pública fixada no Edital retificado.

2. CONCLUSÃO

Diante do exposto, resta esclarecida a dúvida suscitada, sem prejuízo do regular prosseguimento do certame nos termos e prazos já divulgados.

Colocamo-nos à disposição para esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

FLÁVIA BARBOSA MENDONÇA

Secretária Municipal de Desenvolvimento Urbano e Transportes
Decreto nº 18.883/2026